

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PROCEDIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

Gabriel Teixeira SANTOS¹
Jessica Caroline Pauka RASERA²

RESUMO: O presente trabalho teve por objetivo tecer breves considerações sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no atual Código de Processo Civil. Buscou-se, permeando as questões polêmicas da temática, estabelecer as diretrizes e comprovar a possibilidade de sua aplicação no procedimento das execuções fiscais (regulamentado pela LEF).

Palavras-chave: Processo Civil. Execução Fiscal. Desconsideração. Personalidade Jurídica. Possibilidade.

1 INTRODUÇÃO

A entrada em vigor de uma nova legislação processual sempre foi motivo de comemoração. Entretanto, a inovação dá azo a um grande contingente de indagações, sejam de ordem prática ou acadêmica.

Dentre estes questionamentos encontra-se a temática que o presente trabalho buscou abordar. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no atual Código de Processo Civil nos artigos 133 a 137 (inserido no terceiro título denominado “da intervenção de terceiros”), demonstra essencial avanço social e doutrinário. Há a pacificação de diversas outras inquietações jurisprudenciais e doutrinárias.

Entretanto, subsiste a dúvida quanto a possibilidade de sua aplicação nos procedimentos regulados pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80), face a sua rigidez procedimental e a natureza do bem da vida tutelado pela norma (cobrança da dívida ativa pública).

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. teixeirawriter@gmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. jessicacarolinepauka@gmail.com

Desse modo, como aplicar um instituto inovador em um procedimento de quase 40 anos? A importância da resolução desta indagação é de ordem prática: as execuções fiscais correspondem a aproximadamente a 40% dos processos judiciais em trâmite no país (segundo relatório emitido em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça). Muitos destes autos, claramente, enquadram-se (e seu desfecho dependem da resolução da) a dúvida que exsurgiu com o novo diploma legal.

Os principais argumentos daqueles que se posicionam contrariamente à aplicação do incidente são: I) como suspender o processo para resolução do incidente sem que a execução esteja garantida? II) a execução processada perante LEF não permite dilação probatória, então como se aplicar o incidente? III) os processos judiciais referentes a cobrança de dívida ativa da União geralmente são longos e com baixo nível de satisfação do crédito. O procedimento em questão não aumentaria a duração do processo (ferindo a garantia da duração razoável deste)?

Atento a estas discussões/debates doutrinários e jurisprudenciais, o artigo confeccionado buscou trazer lume as suas respectivas respostas, através do método dedutivo (leitura de doutrina e de casos práticos).

2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Para que as questões levantadas suscitadas sejam resolvidas, faz-se necessário delimitar o que seria a desconsideração da personalidade jurídica. Sobre o instituto leciona COELHO (2015, p. 61):

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam.

E, para que seja passível de verificação, este instituto se consubstancia em duas teorias (maior e menor).

A teoria menor é prevista no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 28. Para esta teoria, a responsabilização dos sócios será possível quando a

personalidade societária (empresária) configurar óbice para o ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. Exige-se, pois, a prova de que o consumidor incorreu em prejuízo e de que esta personalidade dificulta a reparação do mesmo (conforme parágrafo quinto do artigo supra).

Importante a lição trazida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. (STJ - REsp: 279273 SP 2000/0097184-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/12/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/03/2004 p. 230RDR vol. 29 p. 356)

Com os avanços normativos, passou igualmente a ser cabível por meio das Leis do Meio Ambiente (art. 4º, Lei nº 8078/90), da Antitruste (art. 18, Lei nº 8884/94) e pelo Código Civil (art. 50), precursor da outra teoria.

Dessa forma, a teoria maior consiste na hipótese prevista no artigo 50, do Código Civil. Anota COELHO (2015, p. 73) que para que seja constatada esta hipótese, devem estar presentes indícios de: “a) abuso de direito; b) excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social e; c) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração”.

Extrai-se, portanto, que esta tese tem o condão de remover a autonomia (patrimonial) societária, desde que configurada a fraude e abuso (dos sócios) ou até mesmo quando houver confusão patrimonial (entre os bens do administrando e da administrada). A primeira hipótese é denominada subjetiva, eis que depende de demonstração da intenção do sócio em agir desta maneira (de difícil comprovação). Já a segunda, chamada de objetiva, possui constatação mais fácil.

Sendo acolhida a segunda teoria de forma majoritária e filiando o presente trabalho a esta corrente, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser definida como o óbice a realização ou de exercício de atividade de caráter

ilícito/fraudulento, extinguindo-se a autonomia patrimonial existente entre sócio e pessoa jurídica, unificando seus respectivos patrimônios, sofrendo ambos pelas sanções decorrentes de suas condutas.

Não se olvida que a personalidade jurídica deve ser constatada de plano de forma autônoma. Contudo, esta autonomia patrimonial não pode ser usada para blindar o patrimônio do sócio que incide (em subterfúgio) em conduta ilícita.

Frise-se que

A desconsideração tem natureza constitutiva, considerando-se que por meio dela tem-se a criação de uma nova situação jurídica. Sempre houve intenso debate doutrinário a respeito da possibilidade da criação de uma nova situação jurídica de forma incidental no processo/fase de execução ou se caberia ao interessado a propositura de uma ação incidental como esse propósito. (NEVES, 2016, p. 216):

Destarte, tecidas estas breves considerações e elucidando a teoria base para o desenvolvimento do trabalho, torna-se necessário abordar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2.1 A desconsideração inversa da personalidade jurídica

Por vezes, é constatado o inverso das teorias delineadas, ou seja, quando o sócio (gerente ou controlador), geralmente inadimplente ou demandado judicialmente, dilapida seu patrimônio e o integraliza diretamente na Pessoa Jurídica que possui poderes de gestão. Frise-se que por vezes, há inclusive a criação de nova personalidade jurídica para embasar a fraude. Sobre o tema leciona COELHO (2015, p. 68):

Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar o sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio (Bastid-David-Luchaire, 1960;47).

A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada.

Na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 948.117 – MS. (2007/0045262-5), julgado em 22/06/2010, a relatora, Min. Nancy Andrighi, teceu os seguintes comentários atinentes ao tema:

De início, impende ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal. A interpretação literal do art. 50 do CC/02, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador. Assim procedendo, verifica-se que a finalidade maior da disregard doctrine, contida no referido preceito legal, é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. A utilização indevida da personalidade jurídica da empresa pode, outrossim, compreender tanto a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integralizar na pessoa jurídica, ou seja, transferir seus bens ao ente societário, de modo a ocultá-los de terceiros.

[...]

IV – Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

Referida imersão teórica se verifica quando comprovada cabalmente a atividade ardil do sócio, o qual busca blindar seu patrimônio em detrimento daquele pertencente à pessoa jurídica.

Atento a esta possibilidade, inova o Novo Código de Processo Civil ao prever expressamente esta hipótese em seu artigo 133. §2º. Entretanto, faz-se necessário a observação de que o incidente que tramita com esta natureza não suspenderá os autos principais, tal como prevê o artigo 134, §3º, de mesmo código.

Desta forma, blindou o legislador a prevenção a essa chamada “excussão patrimonial” do patrimônio do devedor ao prever expressamente essa hipótese ou inclusive a inexistência de suspensão no incidente.

2.2 O incidente previsto pela atual legislação processual

Historicamente, o procedimento imputado ao incidente era objeto de inúmeras dúvidas e dividia-se em duas correntes: a) aqueles que defendiam a existência de um processo de conhecimento (desde que presentes os requisitos necessários para que fosse viabilizada a desconsideração), sendo que o polo passivo da demanda deveria ser composto (em litisconsórcio passivo necessário) os possíveis afetados; b) sob outro prisma, subsistia a posição existente no Superior Tribunal de Justiça, como se nota da jurisprudência da época, *v.g.*, o REsp 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/08/2012, DJe 16/10/2012, os quais preconizavam que, uma vez presentes os pressupostos, seria impertinente o ajuizamento de ação autônoma, preconizando o princípio da celeridade processual

De certa maneira,

a carência legislativa encontrava-se nas disposições sobre o procedimento da desconsideração, ou seja, não havia sistematização legal sobre *como* o juiz deveria atuar diante do pedido da parte para ultra passar a pessoa jurídica e atingir a esfera patrimonial dos seus sócios. (FLEXA, 2016, p. 149)

Atento a isso, inova o atual Código de Processo Civil ao expressamente dispor sobre o instituto e delinear seus parâmetros. Fato interessante é que referido incidente, tem por titulares (nos termos do caput do artigo 133, do Código de Processo Civil) os próprios postulantes, tal qual preconiza a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV ao dizer que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”. Também é titular do instituto o Ministério Público, sempre que tiver o poder-dever de intervir no processo, como *custus legis* (fiscal da lei) ou quando diretamente interessado/participante na demanda.

Referido incidente é cabível em todas as fases do processo (cognitiva ou execução de sentença), inclusive na ocasião de execução fundada em título extrajudicial (artigo 134, do Código de Processo Civil).

No mais, será este descartável quando requerido no momento da interposição da petição inicial, uma vez que este sócio indicado e a respectiva pessoa jurídica, serão diretamente citados para responder a demanda (artigo 134, §2º, do Código de Processo Civil), sob um prisma que preconiza a instrumentalidade e a celeridade processual.

Destaca-se que ao ser recebido, autuado e distribuído, o incidente suspenderá os autos principais (ressalvada a hipótese constante do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica). Referido fato se dá pois o instituto irá assegurar a validade da inserção do antigo integrante societário, e, uma vez sendo julgado procedente, poderá ser utilizado em eventual processo de fraude à execução, sendo ineficazes eventuais transmissões de bens. Se improcedente, há o retorno do trâmite processual.

Com a distribuição e presentes os requisitos (em regra da teoria maior), será citado o sócio ou a pessoa jurídica afetada, com fulcro artigo 135, do Código de Processo Civil, para se manifestar a respeito do incidente e postular a produção probatória que entender cabível, no prazo de 15 dias (sob pena de preclusão).

Encerrada esta breve instrução procedimental, caso seja necessária (em aplicação análoga ao artigo 355, inciso I, do CPC), aludido incidente será solucionado por meio de decisão interlocutória (artigo 136, do Código de Processo Civil), a qual é atacável por de agravo de instrumento. Entretanto, se esta decisão for proferida por relator, o recurso cabível será o agravo interno.

3 O PROCEDIMENTO REGULADO PELA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEF)

Como introduz o próprio título do tópico, a cobrança das dívidas ativas pertencentes à União se dá através da Execução Fiscal, regulamentada por lei própria (Lei nº 6830/80).

Em suma, os legitimados (ativos) para a promoção deste procedimento são a União, os Estados, os municípios e o Distrito Federal, bem como suas respectivas autarquias e fundações (desde que públicas e de direito público).

Por legitimados passivos, temos aqueles constantes do artigo 4º, da lei em comento, representados pelo devedor (cujo nome consta da Certidão de Dívida

Ativa), seus eventuais sucessores (independente de forma) e possíveis responsáveis pelo *quantum*.

A dívida cobrada, denominada “dívida ativa”, é de natureza tributária ou não tributária e consiste no “principal” (valor originário da obrigação), a atualização monetária deste principal, seus respectivos juros (sendo cabíveis juros de mora) e demais encargos contratuais ou legais.

Discriminados estes valores, a inscrição deste aglomerado, em dívida ativa, é processada e realizada por meio de procedimento administrativo destinado a apurar a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. Quando referido crédito for de natureza tributária, sua inscrição se dará por meio do lançamento (artigo 142, do CTN). Por sua vez, não detendo esta natureza, se dará por meio de trâmite previsto em leis esparsas. É durante o trâmite deste procedimento que o devedor, pessoa física ou jurídica, será notificado para apresentar alegações (defesa) ou pagar o débito.

Findado este andamento administrativo, é emitida a chamada “Certidão de Dívida Ativa”, popularmente abreviada como CDA, a qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, do CTN. Após isso, inicia-se o trâmite judicial.

Referido procedimento se inicia com a petição inicial, a qual deve atender os requisitos constantes do artigo 6º, tendo por valor da causa o constante da Certidão de Dívida Ativa. Salienta-se que a União é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39 de referido diploma legal, mesmo quando postula perante a Justiça Estadual (neste sentido: REsp 1.267.201/PR e REsp 1.264.787/PR).

Com referido ajuizamento, permite-se a Fazenda Pública a faculdade de retirar certidões de referido ato para fins de averbação em cartórios extrajudiciais, relevante para eventual reconhecimento de fraude à execução (ao nosso entender houve revogação da Súmula nº 375 do C. STJ face a existência de norma específica no atual Código de Processo Civil), observando-se o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional e o REsp 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Recebida a inicial, o magistrado irá ordenar a citação do executado para que, no prazo de cinco dias, realize o pagamento do débito discriminado na exordial, sob pena de realização de penhora (v. artigo 8º, LEF). Sendo esta

realizada, deverá o demandado ser intimado do ato processual (artigo 12, da mesma).

Com o pagamento do débito, há a extinção da execução. Entretanto, uma vez não realizada a quitação, poderá o requerido nomear seus bens à penhora, observada a ordem preferencial do artigo 11, da LEF (e artigo 53, da Lei 8213/91). Se os bens objetos da constrição judicial forem suficientes para o pagamento do *quantum debeatur*, ocasionarão a extinção da execução. Contudo, se insuficientes, poderá ser pleiteado o reforço da penhora ou sua substituição.

Realizada a constrição, começa a fluir o prazo para que o demandado se defenda do ato, por meio de embargos à execução fiscal (ou exceção de pré-executividade, tratando-se de matérias de ordem pública), no prazo de 30 dias, com os marcos fixados no artigo 16, da LEF. Entretanto, frise-se que os embargos só serão conhecidos desde que garantido o juízo da execução (o parcelamento suspende a exigibilidade do débito). Rejeitada esta defesa, a exequente irá diligenciar até satisfazer seu débito.

E, dentro deste panorama, surge a discussão em testilha, a ser enfrentada no tópico seguinte.

3.1 As questões polêmicas sobre a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais

Delimitado o procedimento em que tramitam as execuções fiscais e descrito o incidente (e suas modalidades), passaremos a enfrentar as questões polêmicas atinentes ao tema.

Para tanto, tornam-se preciosas as lições de GAJARDONI (2008, p. 03)

Ora, o procedimento não precisa ser tão cartesiano como pinta a lei! A necessária racionalidade jurídica não se apresenta como assepsia lógica, tendo, pois, o direito brasileiro plenas condições, dentro de sua perspectiva histórica e cultural, de apresentar soluções procedimentais mais adequadas do que os modelos rituais rigidamente previstos em lei.

[...]

Evidentemente, há válvulas de escape casuisticamente espelhadas pelo sistema e que acabam a permitir ao juiz, mediante certo elastério interpretativo, que altere o *iter* procedimental rigidamente estabelecido em lei.

Aberto este parêntese, passaremos a enfrentar as questões suscitadas por parte da doutrina moderna.

A primeira diz respeito quanto a possibilidade de suspensão dos autos pelo incidente (até sua respectiva solução), sem que haja garantia do juízo ou qualquer uma das hipóteses previstas na LEF. Entretanto, ao nosso entender, referida indagação parte de uma premissa equivocada: a de que o processo todo será suspenso pelo incidente, realizando uma leitura literal do parágrafo terceiro, do artigo 134.

Por óbvio, referido dispositivo deve abranger uma leitura sistemática de ambos os procedimentos. Por via de consequência, a suspensão tratada no aludido parágrafo não abrangerá o trâmite procedimental executivo em face do executado, mas sim, do objeto do incidente. Por via de consequência, haverá o trâmite normal da execução fiscal, permitindo-se inclusive os atos constitutivos em face do devedor.

Há, portanto, uma suspensão *ratione personae* (em razão da pessoa) e não do procedimento como um todo.

Resolvida esta questão, meramente interpretativa, exsurge a segunda indagação: como aplicar este incidente em um procedimento que não permite dilação probatória?

Outra vez, entendemos que há um ledô engano entre os indagadores. Ao nosso ver, a dilação probatória não é em relação a execução e, novamente, recai sobre a possibilidade de inclusão do possível afetado no polo passivo da demanda. Ademais, frise-se que o próprio *caput* do artigo 134 institui um permissivo para a instauração deste incidente em execuções de títulos extrajudiciais.

Não obstante, referido incidente “corre” em autos autônomos, não obstando o regular prosseguimento do feito. Assim, não haverá dilação probatória nos autos da execução fiscal.

Desse modo, superada esta premissa, passaremos ao exame da última questão: o incidente fere a duração razoável do processo?

Entretanto, a solução desta questão permeia alguns aspectos. O primeiro deles, é o de que as execuções fiscais notadamente possuem uma baixa margem de satisfação de crédito. Nitidamente, aludido incidente pode possibilitar que a União afigure melhores resultados nestas demandas, pois ao incluir patrimônios e diagnosticar fraudes ocorridas, há maior expectativa de realização creditícia.

Neste diapasão, deve-se elencar que os próprios autos processados por este rito possuem longa duração (marcada por inúmeras e infrutíferas diligências). Assim, o incidente demonstra-se como um acréscimo a busca da duração razoável do processo (eis que não interrompe os atos executivos) e a eventual satisfação do crédito.

Superadas estas premissas, entendemos totalmente cabível o procedimento. Claro que deve ser preconizado o devido processo constitucional, o qual é definido por GAJARDONI (2008, p. 100) como

[...] o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdade e poderes processuais, e do outro garantem o escoreito exercício do poder. E princípio que se aplica a qualquer procedimento que tenha por objeto o trinômio vida-liberdade-patrimônio, de modo que há devido processo legal judicial, legislativo, administrativo e, por que não, no âmbito privado.

Igualmente, torna-se necessário ter em foco que esta análise sistemática, além da observação de um prisma constitucional, exige constante diálogo entre os procedimentos.

É o chamado 'diálogo das fontes' (di + a = dois ou mais; logos = lógica ou modo de pensar), expressão criada por Erik Jayme, em seu curso de Haia (Jayme, Recueil des Cours, 251, p. 259), significando a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais. Erik Jayme, em seu Curso Geral de Haia de 1995, ensinava que, em face do atual 'pluralismo pós-moderno' de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgiu a necessidade de coordenação entre leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo (Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours, II, p. 60 e 251 e ss.).

O uso da expressão do mestre, 'diálogo das fontes', é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É a denominada 'coerência derivada ou restaurada' (cohérence dérivée ou restaurée), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a 'antinomia', a 'incompatibilidade' ou a 'não coerência'.

'Diálogo' porque há influências recíprocas, 'diálogo' porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato – solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes) (MARQUES, 2009, p. 89/90)

Portanto, com a observância destes parâmetros definidos no presente trabalho e realizada a superação das questões problemáticas, plenamente cabível este instituto.

4 CONCLUSÃO

Tecidas nossas considerações sobre o tema, o presente trabalho buscou comprovar a aplicabilidade desta teoria (da desconsideração) no âmbito das execuções fiscais.

Claro que as premissas que estabelecemos (análise sistemática dos dispositivos atinentes à matéria, flexibilização procedimental e o diálogo das fontes) são aplicáveis em todas as vertentes do Direito.

Não deve se perder de vista também que os pronunciamentos judiciais que permeiam a temática devem guardar estabilidade, coerência e estabilidade, sendo, por via de consequência, essencialmente fundamentados e guardando estritamente os parâmetros da lide.

Portanto, conclui-se pela aplicação plena do incidente no âmbito trabalhado, aliado ao fato de que, eventualmente, possam haver convenções processuais de âmbito privado (artigo 190, do CPC) possibilitando-se a formação imediata de litisconsórcio passivo executivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos.**

Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recurso especial nº 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 2: direito de empresa – 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

FLEXA, Alexandre. **Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões** – 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC** – São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único – 8ª Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SANTOS, Silvana Duarte dos; BUDNHAK, Gerson Odair. Desconsideração inversa da personalidade jurídica: jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3271, 15 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22023>>. Acesso em: 23 ago. 2016.